



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.721165/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.015 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas apenas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial, comprovadamente pagas.

IRPF. DEDUÇÃO. INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

Mantém-se a glosa de despesa com instrução com não dependentes.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastamento da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.389,04.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas com Instrução, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 17/23), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 2.934,17 para saldo de imposto a pagar de R\$ 11.599,34. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 8.665,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/12/2011, perfaz um crédito tributário total de R\$ 18.487,13.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações por falta de comprovação (não atendeu a intimação):

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 26.640,00.

Alimentando/Responsável Informado	Cod.	Valor
Maria Teresina Souza Fontenele	30	13.320,00
Adriana Rodrigues Araujo	30	13.320,00
Total		26.640,00

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.480,66.

Instituição de Ensino	Beneficiário da Despesa	Valor	Limite Indiv.
Informada	Informado	Declarado	Glosado
Escola Dom Bosco	Não informou	4.867,80	2.480,66

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 2.389,04.

Profissional/	Cod.	Valor
Pl.de Saúde Informado		Glosado
Prefeitura Municipal de Teresina	26	2.389,04

Considerado cientificado do Lançamento na data da entrega da Impugnação (fls.2/4), em 12/04/12, o contribuinte, insurge-se contra o Lançamento.

Diz, inicialmente, que somente em 27/03/2012, quando do atendimento da Intimação relativa ao exercício 2009, tomou conhecimento da Notificação de Lançamento em referência. Diz que a Despesa informada em nome da Alimentanda Ana Isa Rodrigues Fontenele tem respaldo em Ofícios Judiciais e Comprovações de Rendimento que apresenta. Quanto ao gasto de R\$ 13.320,00, relacionado à Pensão Alimentícia de sua filha Maria Teresa Souza Fontenele, reconhece ter cometido equívoco ao informá-la, uma vez que a decisão judicial estabeleceu a obrigação a partir do ano de 2009 (exercício 2010). Requer, contudo, seja a mesma incluída como dependente na DAA/2008 para fazer jus a dedução correspondente bem como as despesas de instrução em seu favor realizadas. Quanto à Despesa Médicas, informa tratar despesa do Plano de Saúde Unimed, patrocinado pelo Instituto de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Teresina.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas apenas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial, comprovadamente pagas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesa com instrução com não dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2016 (e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 29/11/2016 (e-fl. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando os argumentos impugnatórios e ressaltando a necessidade de consideração da verdade material dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas que remontam ao valor de R\$16.446,02.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto parcialmente, **em relação a dedução indevida de pensão alimentícia e de despesas de instrução:**

Voto

...

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e Despesas de Instrução

O interessado informou em sua declaração pagamentos sob o código 30 (pensão alimentícia judicial) em favor de dois beneficiários, no valor total de R\$ 26.640,00, integralmente glosados pela Fiscalização por falta de comprovação.

Alimentando/Responsável Informado	Cod.	Valor
Maria Teresa Souza Fontenele	30	13.320,00
Adriana Rodrigues Araujo	30	13.320,00
Total		26.640,00

A legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, da pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecidos os limites previstos na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II- das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em sua impugnação o Contribuinte reconhece ter cometido equívoco ao informar despesa em nome de sua filha Maria Teresa Souza Fontenele, no valor de R\$ 13.320,00, e requer seja a mesma considerada sua dependente na DAA e consideradas, por consequência, suas despesas de instrução.

O Contribuinte traz aos autos cópias das peças da Ação de Alimentos (fls. 7/11), através da qual foi determinado o pagamento em benefício de Ana Isa Rodrigues Fontenele, do valor correspondente à três salários mínimos, nestes inclusas as verbas referentes às despesas escolares e plano de saúde. Ficou definido, ainda, a responsabilidade pelo pagamento de material e uniforme escolares.

Às fls. 6 junta Comprovante de Rendimentos, demonstrando o desconto do valor do valor fixado judicialmente a título de Pensão Alimentícia. Impõe-se, assim, considerar no Ajuste a despesa de R\$ 13.320,00, relacionado à alimentanda Ana Isa Rodrigues.

Quanto à inclusão de sua filha Maria Teresa Souza Fontenele como dependente, em substituição à Pensão Alimentícia glosada, cabe esclarecer ao contribuinte que a consideração de uma nova despesa equivaleria à retificação da DIRPF, o que é vedado legalmente. Isso porque o início da fiscalização impede que o contribuinte possa retificar sua declaração conforme prescreve o art 832 do RIR - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Por consequência, também não é possível aceitar a dedução relativa à Instrução de Maria Teresa, e objeto de glosa no presente Lançamento, ainda que o contribuinte comprove, por meio da Declaração da Instituição de Ensino de fls. 12, ter arcado com sua anuidade escolar, no valor de R\$ 4.867,80, informada na DAA.

Resta, pois, mantida parcialmente a glosa de Pensão Alimentícia para considerar no Ajuste o valor de R\$ 13.320,00 e mantida integralmente a glosa de despesas com Instrução.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante da nova prova colacionada junto ao recurso, a Declaração do IPMT Previdência (e-fl. 58), a ser considerada com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, verifica-se que realmente o interessado tem direito a deduzir despesas médicas no valor de **R\$2.389,04**, valor este a ter sua **glosa afastada**.

Complemente-se como **impertinente a aceitação de Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação apenas parcial da Decisão *a quo* proferida, com o afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.389,04.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastamento da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.389,04.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima